



LEI Nº 4.419/ 2017.

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar de Macaé e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macaé - CAE é órgão colegiado, deliberativo, criado com a finalidade precípua de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, junto aos estabelecimentos de Educação Básica mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade no que concerne à consecução de seus objetivos.

Art. 2º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macaé:

I - fiscalizar e monitorar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, observando o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

III - assegurar a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino bem como promover a educação alimentar e nutricional e a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações do Município para garantir uma oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

IV - promover o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, bem como pela escolarização da alimentação escolar no Município;

V - analisar o relatório de acompanhamento da gestão do PNAE e a prestação de contas, emitidos pelo Poder Executivo do Município de Macaé e emitir parecer acerca da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar no SIGECON Online, que deverá ser realizada em reunião específica com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares e assinado pelo Presidente deste Conselho ou pelo Vice-Presidente no caso de impedimento;

VI - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público, ao Poder Legislativo Municipal e aos demais órgãos de controle sobre qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento deste Conselho, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII - elaborar o regimento interno, observando o disposto nesta Lei e nas resoluções do FNDE, devendo ser aprovado pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros;

VIII - elaborar o Plano de Ação do ano a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas e sua rede de ensino, bem como nas escolas convênios e demais estruturas pertencentes ao PNAE, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macaé - CAE, como órgão permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes, e dois suplentes, das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - 02 (dois) representantes, e dois suplentes, de pais e alunos matriculados na rede de ensino do Município de Macaé, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 01 (um) representante, e um suplente, indicado por entidades civis organizadas, escolhido em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, e um suplente escolhido pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

§ 2º Sendo a quantidade de escolas maior do que 100 (cem) a composição citada no caput deste artigo poderá ser de até 03 (três) vezes o número de conselheiros, respeitando a proporção definida nos incisos.

§ 3º No caso de não existência de órgãos de classe, conforme inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para eleição de seus representantes neste Conselho, devidamente registrado em ata.

§ 4º Os representantes do corpo discente devem possuir 18 (dezoito) anos ou mais para assumir a função de conselheiro e dos indicados do inciso II pelo menos um dos representantes titulares deve ser do corpo docente.

§ 5º Fica vedada a indicação de Ordenador de Despesas do Poder Executivo Municipal para compor este Conselho.

§ 6º A nomeação dos conselheiros membros do CAE deverá ser feita mediante Portaria ou Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pelo Poder Executivo Municipal por meio de cadastro disponível no portal do FNDE e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III, IV deste artigo e a Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 8º Após nomeados, os conselheiros poderão ser substituídos apenas mediante renúncia expressa do próprio conselheiro, por deliberação do segmento que o indicou ou por descumprimento de obrigações previstas no Regimento Interno, desde que aprovada por maioria em reunião convocada para este fim específico e imediatamente informado ao FNDE, devendo ser outro membro indicado, para ocupar o cargo vago apenas pelo tempo restante daquele mandato e novamente publicado por portaria ou decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 9º O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão escolhidos entre os membros indicados conforme os incisos I, I, III, IV e V, e eleitos por maioria dos membros titulares em reunião com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), podendo ser reeleitos apenas uma vez consecutiva.

§ 10 O Presidente e Vice-Presidente podem ser destituídos em conformidade com o Regimento Interno do CAE, devendo ser imediatamente eleitos substitutos para completar o período restante do respectivo mandato, podendo estes substitutos serem reeleitos para apenas um mandato consecutivo, independente do período restante para o final do mandato corrente.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá garantir ao CAE infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência fornecendo local apropriado e com condições adequadas para as reuniões, disponibilizar equipamentos de informática, transporte para deslocamento dos conselheiros aos locais relativos ao exercício de sua atividade ou para reuniões ordinárias e extraordinárias deste Conselho, fornecer publicidade às atividades e deliberações do CAE através da comunicação oficial praticada pelo Poder Executivo Municipal e disponibilizar recursos financeiros e humanos, constituído este último de no mínimo de uma secretária executiva e dois servidores de apoio administrativos, para realizar suas competências de forma efetiva.

Art. 5º Sempre que solicitado deverá o Poder Executivo Municipal fornecer todos os documentos e informações referentes à execução da alimentação escolar no Município, tais como editais de licitação, chamadas públicas, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal em parceria com o FNDE, deverá promover a realização da formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas correlatos à alimentação escolar.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo único. Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no artigo 2º desta Lei, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho de acordo com o plano de ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 7º O Programa de Alimentação Escolar do Município será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no Orçamento Anual;

II - recursos transferidos pela União para a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

III - recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares ou instituições nacionais ou internacionais.

Art. 8º O CAE fica subordinado às novas orientações e instruções necessárias à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, a serem expedidas e publicadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de Novembro de 2017.

LUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

PUBLICAÇÃO: Diário da Câmara Municipal

EDIÇÃO Nº: 4252

DATA: 11/11/2017

SERVIDOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4538/2018.

Derroga a Lei Municipal nº 4.419/2017 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 3º da lei municipal nº 4.419/2017, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

IV - 02 (dois) representantes e 02 (dois) suplentes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata."

Art. 2º Fica alterado o §9º do art. 3º da lei municipal nº 4.419/2017, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§9º O Presidente e Vice-Presidente do CAE serão escolhidos entre os membros indicados conforme os incisos II, III e IV e eleitos por maioria dos membros titulares em reunião com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), podendo ser reeleitos apenas uma vez consecutiva."

Art. 3º Fica revogado o inciso V do art. 3º da lei municipal nº 4.419/2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de dezembro de 2018.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR

Prefeito

Publicado em 30 de dezembro de 2018
Edição Nº 4509
Data 05/12/18
Aluízio dos Santos Junior
PM. MACAÉ